

AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CEDRO – SC
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N. 40/2026

IMPUGNANTE: ECOCEDRO ENTULHOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 48.770.071/0001-08, com sede social na Linha São Jacó, s/n., interior, no Município de São José do Cedro/SC, CEP 89930-000, neste ato representada por seu sócio administrador, FABIO ROVANI, brasileiro, casado, impressor, RG 3.691.886-SSP/SC, CPF 007.408.009-14, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 1.458, casa, centro, na cidade São José do Cedro, Estado de Santa Catarina, CEP 89.930-000, nos termos do contrato social.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei n. 14.133/2021, que assegura a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

No caso em apreço, considerando que a sessão de disputa está designada para o dia **16 de abril de 2026**, verifica-se que a presente impugnação é protocolada dentro do prazo legal, sendo, portanto, plenamente tempestiva.

Ressalta-se que o direito de impugnar o edital constitui instrumento essencial de controle da legalidade do certame, permitindo a correção prévia de eventuais vícios que possam comprometer a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2. SÍNTESE DO EDITAL

O edital em análise tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destinação/disposição final de resíduos volumosos e resíduos da construção civil, abrangendo, ainda, resíduos classificados como Classe I (perigosos), Classe IIA (não perigosos não inertes) e Classe IIB (não perigosos inertes), conforme especificações constantes do instrumento convocatório.

Verifica-se que o certame foi estruturado sob o critério de menor preço por **LOTE ÚNICO**, reunindo em um mesmo agrupamento serviços e resíduos com naturezas técnicas, operacionais e regulatórias distintas, os quais demandam tratamentos diferenciados quanto ao manejo, transporte, licenciamento e destinação final.

Tal modelagem contratual impõe ao licitante a necessidade de atender integralmente a uma cadeia operacional complexa e heterogênea, envolvendo diferentes exigências legais e ambientais, circunstância que, como se demonstrará, possui impacto direto sobre a competitividade do certame e a adequada formação das propostas.

3. DAS ILEGALIDADES E RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE

3.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO DO OBJETO

O edital impugnado estrutura o certame em lote único, reunindo serviços e resíduos com naturezas técnicas, operacionais e regulatórias absolutamente distintas, tais como:

- a) Resíduos Classe I (perigosos);
- b) Resíduos Classe IIA (não perigosos não inertes) e IIB (não perigosos inertes);
- c) Resíduos da construção civil (RCC);
- d) Resíduos volumosos.

Tal modelagem afronta diretamente o disposto no art. 47 da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve promover o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, como forma de ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número de interessados.

No caso concreto, a unificação dos serviços em um único lote:

- a) impõe a necessidade de estrutura operacional ampla e integrada, incompatível com a realidade de empresas especializadas em etapas específicas da cadeia (coleta, transporte ou destinação);
- b) restringe indevidamente a participação de potenciais licitantes, violando o princípio da isonomia;
- c) favorece operadores de grande porte com estrutura verticalizada, reduzindo a concorrência efetiva; e
- d) compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que limita a competição e tende à elevação dos preços.

Importante destacar que os serviços agrupados envolvem regimes jurídicos e exigências ambientais distintos, especialmente no que se refere aos resíduos Classe I (perigosos), que demandam controle, transporte e destinação específicos, incompatíveis com a simples agregação a serviços de menor complexidade.

Ademais, não há demonstração, no instrumento convocatório, de justificativa técnica idônea que afaste o dever legal de parcelamento, ônus que compete à Administração, especialmente à luz do planejamento previsto no art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, a estruturação do objeto em **LOTE ÚNICO**, nas condições apresentadas, configura restrição indevida à competitividade, em violação aos arts. 5º e 47 da Lei n. 14.133/2021, impondo a necessária revisão do edital com o adequado fracionamento do objeto licitado.

3.2 - DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO OPERACIONAL

O edital impugnado deixa de apresentar elementos técnicos mínimos indispensáveis à adequada formulação das propostas, dentre os quais se destacam:

- a) definição das rotas de coleta;
- b) frequência estimada dos serviços;
- c) volumetria efetiva ou estimada dos resíduos; e
- d) indicação dos pontos de coleta ou áreas de abrangência.

A ausência de tais informações compromete diretamente a precificação do objeto, na medida em que impede o licitante de dimensionar corretamente os custos operacionais envolvidos, especialmente em serviços de natureza logística e ambientalmente regulada, como é o caso.

Nos termos da Lei n. 14.133/2021, a fase de planejamento da contratação deve assegurar a definição clara e precisa do objeto, com base em elementos técnicos suficientes, conforme disposto nos arts. 11, I, e 18, caput, sob pena de inviabilizar a seleção da proposta mais vantajosa.

A omissão verificada no edital:

- a) compromete a elaboração de propostas exequíveis;
- b) amplia o risco de apresentação de preços artificiais, seja por subdimensionamento (inexequibilidade), seja por superdimensionamento (sobrepreço);
- c) fragiliza o julgamento objetivo das propostas, na medida em que os licitantes partem de premissas distintas; e
- d) transfere indevidamente aos particulares o ônus do planejamento, que compete à Administração.

Trata-se, portanto, de vício que afronta diretamente os princípios da transparência, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, além de comprometer a própria eficiência da contratação pública.

Diante disso, evidencia-se a necessidade de revisão do edital, com a inclusão de parâmetros operacionais mínimos que permitam a formulação de propostas comparáveis, exequíveis e alinhadas à realidade da contratação.

3.3 – DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE CAÇAMBAS ROLL-ON/ROLL-OFF

O edital estabelece, como requisito para execução do objeto, a utilização de caçambas tipo roll-on/roll-off com capacidade mínima de 30m³, sem apresentar justificativa técnica idônea que demonstre a imprescindibilidade de tal exigência para a adequada prestação do serviço.

A imposição de tecnologia ou modelo operacional específico, sem a devida motivação técnica, configura restrição indevida à competitividade, em afronta direta ao disposto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, que veda a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

No caso concreto, a exigência em questão:

- a) limita a participação de empresas que operam com sistemas igualmente eficientes e amplamente utilizados no mercado, como poliguindaste ou caçambas estacionárias;
- b) impõe modelo operacional específico, sem demonstrar superioridade técnica ou econômica;
- c) eleva artificialmente os custos operacionais, impactando diretamente o valor das propostas;
- d) reduz o universo de competidores, favorecendo empresas previamente estruturadas nesse padrão.

Importante destacar que, em licitações públicas, a Administração deve descrever o resultado a ser alcançado, e não impor, de forma injustificada, os meios ou

tecnologias específicas para sua execução, salvo quando comprovadamente indispensáveis — o que não se verifica no presente edital.

A ausência de justificativa técnica para tal exigência, especialmente no âmbito do Estudo Técnico Preliminar (art. 18 da Lei n. 14.133/2021), evidencia vício de motivação e compromete a legalidade do ato administrativo.

Ademais, a imposição de requisito técnico específico, sem demonstração de sua necessidade, pode caracterizar **direcionamento indireto do certame**, na medida em que restringe o universo de licitantes a um grupo reduzido de operadores previamente adaptados à tecnologia exigida.

Tal prática é reiteradamente rechaçada pelos órgãos de controle, por violar os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, impõe-se a revisão do edital, com a supressão da exigência específica ou, alternativamente, sua substituição por critérios funcionais e de desempenho, que permitam a participação de soluções técnicas equivalentes.

3.4 – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital impõe, como requisito de habilitação técnica, a indicação de profissional de nível superior, especificamente engenheiro civil ou arquiteto, como responsável técnico pela execução do objeto.

Todavia, tal exigência não encontra respaldo na natureza dos serviços licitados, os quais consistem, essencialmente, em atividades de coleta, transporte e destinação de resíduos, caracterizando-se como serviços de natureza predominantemente operacional e logística, e não como obra ou serviço técnico de engenharia em sentido estrito.

A exigência, portanto, revela-se desproporcional e dissociada do objeto contratual, na medida em que:

a) não há demonstração de que todas as etapas do serviço demandem acompanhamento técnico por profissional de engenharia civil ou arquitetura;

b) não se comprova a indispensabilidade dessa qualificação específica para a adequada execução do objeto; e

c) desconsidera a possibilidade de atuação de outros profissionais ou responsáveis técnicos com habilitação compatível com a atividade ambiental envolvida.

Nos termos da Lei n. 14.133/2021, as exigências de habilitação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos ou desnecessários que restrinjam a competitividade (arts. 5º e 67).

No caso concreto, a imposição de profissional típico de obra ou projeto de engenharia para um serviço de natureza logística e ambiental configura desvio de finalidade na exigência técnica, com potencial de restringir indevidamente o universo de licitantes.

Ademais, a ausência de justificativa técnica no planejamento da contratação (art. 18 da Lei n. 14.133/2021) evidencia vício de motivação, tornando a exigência ainda mais vulnerável sob o ponto de vista jurídico.

Assim, a manutenção dessa condição de habilitação, nos termos atualmente previstos, caracteriza restrição indevida à competitividade, impondo sua revisão, seja para exclusão da exigência, seja para adequação à real complexidade técnica do objeto licitado.

3.5 – DA AUSÊNCIA DE REGRAMENTO AMBIENTAL ADEQUADO

O objeto da licitação envolve a coleta, transporte e destinação final de resíduos, inclusive resíduos Classe I (perigosos), atividade que, por sua própria natureza, está sujeita a rigoroso controle ambiental e a regime jurídico específico.

Todavia, o edital não estabelece, de forma clara e suficiente, os requisitos ambientais mínimos indispensáveis à execução do contrato, notadamente quanto a:

- a) exigência de licenciamento ambiental válido das empresas participantes;
- b) comprovação de regularidade das unidades de tratamento e destinação final;
- c) definição da responsabilidade por eventuais estruturas intermediárias, como estações de transbordo; e
- d) critérios de rastreabilidade e controle dos resíduos coletados e destinados.

Tal omissão afronta diretamente a legislação ambiental vigente, especialmente a **Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)** e as diretrizes da **Resolução CONAMA n. 307/2002**, que impõem a destinação ambientalmente adequada dos resíduos e a responsabilidade compartilhada pelo seu gerenciamento.

Nos termos da Lei n. 14.133/2021, o planejamento da contratação deve contemplar todos os requisitos técnicos e legais necessários à execução do objeto (art. 18), sendo vedada a contratação de soluções que não assegurem a conformidade com a legislação aplicável.

A ausência de regramento ambiental específico no edital:

- a) compromete a legalidade da futura contratação, ao admitir a participação de empresas sem comprovação de regularidade ambiental;
- b) transfere indevidamente riscos à Administração Pública, que poderá ser responsabilizada por destinação irregular de resíduos;
- c) inviabiliza o adequado controle da execução contratual, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações ambientais; e
- d) fragiliza a segurança jurídica do certame e da futura contratação.

Ressalte-se que, tratando-se de resíduos perigosos, a exigência de regularidade ambiental não constitui faculdade da Administração, mas sim condição essencial de legalidade da contratação, sob pena de violação ao dever de proteção ao meio ambiente e aos princípios da prevenção e da precaução.

Dessa forma, a omissão verificada configura vício relevante no instrumento convocatório, impondo sua revisão para inclusão de critérios ambientais claros, objetivos e compatíveis com a complexidade do objeto licitado.

3.6 – DA INSUFICIÊNCIA E CONTRADIÇÃO DO REGRAMENTO SOBRE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL

O edital estabelece que caberá à contratada a execução do transporte dos resíduos, bem como a comprovação da destinação final ambientalmente adequada, a qual

deverá ocorrer em aterro sanitário licenciado ou em unidades credenciadas para reciclagem, reutilização ou beneficiamento.

Todavia, embora atribua à contratada a integral responsabilidade pela destinação final dos resíduos, o instrumento convocatório não define parâmetros mínimos objetivos para aferição da regularidade ambiental dessas unidades, tampouco estabelece critérios claros quanto à sua localização, capacidade operacional ou tipo de licenciamento exigido.

Verifica-se, assim, uma **contradição relevante**:

a) de um lado, o edital impõe responsabilidade integral à contratada pela destinação final;

b) de outro, deixa de disciplinar adequadamente os requisitos técnicos e ambientais mínimos que devem ser observados.

Essa lacuna normativa compromete diretamente à execução contratual, pois:

a) impede a correta formação de preços, já que o custo da destinação varia significativamente conforme a distância, tipo de unidade e exigências ambientais;

b) transfere integralmente ao particular os riscos decorrentes da indefinição do planejamento administrativo;

c) dificulta a fiscalização contratual, pela ausência de critérios objetivos de verificação; e

d) admite, em tese, a utilização de unidades ambientalmente inadequadas, por falta de parâmetros definidos.

Além disso, ao não exigir expressamente a comprovação prévia de que as unidades de destinação estão regularmente licenciadas e aptas a receber os tipos específicos de resíduos previstos no edital, a Administração incorre em risco de contratação incompatível com a legislação ambiental.

Nos termos da Lei n. 14.133/2021, o planejamento da contratação deve contemplar todos os elementos necessários à execução do objeto, não sendo admissível a transferência de incertezas estruturais ao licitante (art. 18).

Dessa forma, a redação atual do edital revela-se tecnicamente insuficiente e juridicamente inadequada, impondo sua revisão para:

a) definição clara dos requisitos das unidades de destinação;

b) exigência de comprovação prévia de regularidade ambiental compatível com cada tipo de resíduo;

c) delimitação de parâmetros objetivos que permitam a adequada precificação e fiscalização do contrato.

4. DO RISCO À LEGALIDADE DO CERTAME

As irregularidades apontadas ao longo da presente impugnação não constituem meras impropriedades formais, mas vícios estruturais que comprometem diretamente a validade do procedimento licitatório.

Com efeito, a modelagem adotada no edital, associada à ausência de planejamento técnico adequado e à imposição de exigências restritivas sem justificativa idônea, impacta de forma concreta:

a) a **competitividade do certame**, ao restringir indevidamente o universo de participantes;

b) a **seleção da proposta mais vantajosa**, em razão da limitação da concorrência e da impossibilidade de formação adequada de preços; e

c) a **segurança jurídica da contratação**, diante da existência de lacunas técnicas e riscos operacionais e ambientais não mitigados.

Nos termos da Lei n. 14.133/2021, a contratação pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, do planejamento e da eficiência (arts. 5º e 11), sendo certo que a inobservância desses parâmetros compromete a própria validade do certame.

A manutenção do edital nos moldes atuais, portanto, expõe a Administração a riscos concretos, tais como:

a) **nulidade do procedimento licitatório**, por violação aos princípios e normas que regem as contratações públicas; e

b) **intervenção dos órgãos de controle**, a exemplo dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, diante de potenciais irregularidades que afetam a lisura e a eficiência da contratação.

Diante desse cenário, a revisão do edital não se revela apenas conveniente, mas juridicamente necessária, como medida de correção preventiva de ilegalidades e de resguardo da Administração Pública contra futuras impugnações, anulações ou responsabilizações.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;

b) a suspensão imediata do certame, como medida de cautela administrativa, até a análise e decisão final acerca das ilegalidades apontadas, evitando-se a continuidade de procedimento viciado;

c) o acolhimento integral da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, especialmente para:

c.1) promover o parcelamento do objeto, nos termos do art. 47 da Lei n. 14.133/2021;

c.2) incluir detalhamento operacional mínimo (rotas, volumetria, frequência e pontos de coleta), apto a viabilizar a adequada formação de propostas;

c.3) suprimir ou adequar a exigência de caçambas tipo roll-on/roll-off, admitindo soluções técnicas equivalentes;

c.4) reavaliar a exigência de responsável técnico, adequando-a à natureza do objeto licitado;

c.5) estabelecer critérios ambientais claros e obrigatórios, com exigência de regularidade das empresas e das unidades de destinação final; e

c.6) definir parâmetros objetivos quanto ao transporte e destinação final dos resíduos, evitando lacunas técnicas e insegurança na execução contratual;

d) a republicação do edital, com a devida reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade;

e) caso não seja acolhida a presente impugnação, requer-se o encaminhamento dos autos à autoridade superior, nos termos da Lei n. 14.133/2021, para reexame da matéria;

f) subsidiariamente, na hipótese de manutenção do edital nos moldes atuais, requer seja reconhecida a nulidade do procedimento licitatório, por violação aos arts. 5º, 11, 18 e 47 da Lei n. 14.133/2021; e

g) por fim, ressalva-se, desde já, o direito de adoção das medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo e demais instâncias competentes, caso persistam as irregularidades apontadas.

6. ENCERRAMENTO

A presente impugnação visa assegurar a observância dos princípios da legalidade, competitividade e eficiência, garantindo a lisura do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que pede e espera deferimento.

São José do Cedro/SC, 8 de abril de 2026.

ECOCEDRO ENTULHOS LTDA.
FABIO ROVANI – SÓCIO ADMINISTRADOR